

ESPAÇO ABERTO

LUIZ AUGUSTO GERMANI

A reserva legal

Em recente reunião entre alguns agentes públicos de proteção ao meio ambiente e algumas Organizações Não-Governamentais de fins ambientais, uma dessas ONGs – cujos objetivos vão além da mera ação ambiental e da atuação em política ambiental, buscando, até, a proteção de direitos e o cumprimento de deveres em relação ao meio ambiente – pôs em discussão uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determina estar o proprietário rural desobrigado de proceder à averbação da Reserva Legal na Matrícula Imobiliária de seu imóvel rural.

A postura crítica das demais entidades foi quase uníssona, rejeitando a decisão do Tribunal. Tal rejeição foi justificada sob o argumento de que a exigência de averbar a Reserva Legal, mesmo desprovida de qualquer sustentação jurídica, seria o único

meio de prevenir-se contra a evolução dos desmatamentos na área rural, em função da possibilidade que o proprietário rural tem em desmem-

brar a área de matas de sua propriedade, quando não averbadas na Matrícula Imobiliária, vendendo-a a quem, naturalmente, haverá de desmatar parte deste novo imóvel, dentro – ou não – dos limites estabelecidos pelo Código Florestal, a fim de torná-lo produtivo.

Na realidade, tal possibilidade existe. Mas, tentar evitar essa arriscada possibilidade, com o fim de preservar eternamente as áreas de Reserva Legal de cada imóvel rural existente, pode ser até de nobre intuito, mas não se justifica, pois é ilegal impor a alguém algo que não lhe cabe, principalmente sob a falta de sustentação legal.

Afinal, nem mesmo os mais razoáveis fins não podem justificar o uso de quaisquer meios, muito menos os ilegais. A nossa Constituição Federal estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; assim, não havendo lei válida que obrigue o produtor

rural a averbar a área de Reserva Legal, em relação a isso ele não pode ser exigido.

E nem mesmo poderá ocorrer tal exigência no futuro, visto que a própria Constituição estabelece que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever”, como incumbência, de defender e preservar o meio ambiente. Portanto, não cabe ao particular, sob seu ônus, a incumbência de averbar tal Reserva no Registro de Imóveis. Neste sentido, a decisão do Tribunal foi expressa: “O Código Florestal não exige do proprietário rural a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis, cuja providência pode ser tomada pelo poder público, se assim o desejar, às suas expensas”, isto é, o Poder Público, no objetivo de preservar ou recuperar ecologicamente uma área de terras, deve des-

propriadar o proprietário rural e, após emitido na posse da área, poderá dar o fim que desejar à área, assumindo todas as despesas para tanto, até declarando-a como re-

serva ambiental.

É importante manter e fomentar a boa intenção ambiental, mas, ao mesmo tempo, é importante prevenir que tais boas intenções não venham a destruir um bem muito mais valioso para a presente e futuras gerações: o respeito ao império da Lei.

Se acaso a norma constitucional não for boa, estiver desatualizada em relação ao tema ambiental ou estiver mal redigida, que seja modificada, extinta ou substituída por outra norma; emendada enfim; mas dentro do estabelecido nos artigos 1.º e 60 da Constituição Federal: sob os ditames do Estado Democrático de Direito e de seus respectivos fundamentos, num processo legislativo previamente estabelecido e democrático.

■ Luiz Augusto Germani é professor de Direito Agrário da FGV e diretor do Grupo de Organização Ambiental (GOA)

Documentação

Fonte: OESP (Agrícola)

Data: 18/4/2001 Pg 92

Class: FLPRO104